



CONSULTA PÚBLICA DA AGMVM N.º 1/2012



Banco de Cabo Verde

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários

MARÇO DE 2012

§ 1.º

APRESENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONSULTA

I. O novo Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado através do Decreto Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro de 2012, constitui um marco histórico na regulação financeira cabo-verdiana. Com efeito, volvidos catorze anos desde a entrada em vigor do primeiro código regulador do mercado de valores mobiliários procurou-se, através deste novo diploma, acolher os melhores princípios e práticas internacionais, assegurando-se assim a modernização e a competitividade do modelo regulatório cabo-verdiano. Cabe lembrar, a propósito, que uma regulação eficiente para os serviços e mercados financeiros reveste-se de uma importância crucial, uma vez que contribui para a diversificação dos meios de financiamento ao dispor dos operadores económicos e propicia, desta forma, o impulsionamento do crescimento económico. Assim, o novo enquadramento legislativo favorece o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e a sua afirmação, interna e internacional, num ambiente de segurança jurídica e de integridade.

O novo edifício normativo não é, contudo, auto-suficiente, na medida em que algumas matérias se encontram dependentes de regulamentação pela AGMVM.

Neste quadro, o presente documento procede à contextualização, à fundamentação e à apresentação da proposta de regulamentação das matérias sujeitas a regulamentação ao abrigo do novo Código do Mercado dos Valores Mobiliários, submetendo as propostas regulamentares desenhadas ao escrutínio público.

Frise-se que, considerando a necessidade de sedimentação e de maturação das soluções propostas, há um tema que não é sujeito a regulação imediata. Referimo-nos à regulamentação dos termos em que pode ser criado um mercado sem cotações (artigo 112.º). Esta opção deve-se à circunstância de, no momento presente, não se apresentar como adequada e oportuna a regulamentação de mercados com menor grau de informação e com um nível mais baixo de protecção dos investidores.

A AGMVM pretende com as propostas de regulamento agora apresentadas concluir a reforma legislativa em curso no Direito dos valores mobiliários cabo-verdiano, por forma a complementar, também deste modo, o seu processo de adesão à *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO).

A presente proposta inclui os seguintes projectos de regulamentos:

1. Regulamento elaborado nos termos do artigo 23.º, n.º4 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, que fixa o modo com a prestação da informação necessária ao exercício da supervisão prudencial por parte da AGMVM é por esta feita;
2. Regulamento elaborado nos termos do artigo 26.º, n.º 4 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, que estabelece o acesso público aos registos da AGMVM e documentos que lhe tenham servido de base;
3. Regulamento elaborado nos termos do artigo 43.º, n.º1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários que define as regras sobre o conteúdo, a organização e a apresentação de informação económica, financeira e estatística utilizada em documentos de prestação de contas, bem as respectivas regras de auditoria;
4. Regulamento elaborado nos termos do artigo 80.º, n.º 6 do Código do Mercado de Valores Mobiliários que define os termos em que é

admitida a abertura directa junto da entidade gestora do sistema centralizados de contas de registo individualizado;

5. Regulamento elaborado nos termos do artigo 90.º, n.º5, 134.º, n.º 7 e 202.º, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários que define respectivamente os meios de divulgação de participações qualificadas, informação privilegiada e de retirada da oferta pública;
6. Regulamento elaborado nos termos do artigo 178.º, n.º1 do Código do Mercado de Valores Mobiliários que estabelece os termos da comunicação a efectuar pelos intermediários financeiros sobre as transacções efectuadas no mercado fora da bolsa relativas a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa;
7. Regulamento elaborado nos termos do artigo 187.º, n.º2 e 212.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários que define o conteúdo do prospecto, termos da sua dispensa e conteúdo do prospecto preliminar;
8. Regulamento elaborado nos termos do artigo 214.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários que estabelece os termos da publicidade das ofertas de valores mobiliários.
9. Regulamento elaborado nos termos dos artigos 127.º, 151.º e 180.º todos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários que fixa os custos de funcionamento do mercado de valores mobiliários.

Além dos projectos de regulamentos agora apresentados, a entrada em pleno do Código do Mercado dos Valores Mobiliários encontra-se igualmente dependente da publicação dos seguintes diplomas, os quais prevemos sejam brevemente publicados, a saber:

- Lei especial que regule os valores mobiliários escriturais (artigo 76.º);

- Lei especial que estabelece os requisitos que as entidades gestoras dos sistemas centralizados de valores mobiliários devem cumprir (artigo 77.º, n.º2);
- Circular emitida pela Bolsa de Valores que preveja o conteúdo do prospecto e das regras necessárias à admissão de valores mobiliários à cotação no mercado de cotações oficiais (artigo 125.º, n.º 6);
- Circular emitida pela Bolsa de Valores que estabeleça a forma, o conteúdo e as modalidades das ordens de bolsa (artigo 161.º).

Visa-se com esta proposta de consulta pública possibilitar que todos os agentes do mercado se possam sobre elas pronunciar, transmitindo comentários, sugestões e contributos em relação aos documentos apresentados. Convida-se, assim, os participantes do mercado, os investidores, os académicos e o público em geral a pronunciar-se sobre o presente documento. De forma a promover e estimular a participação de todos os interessados, a AGMVM irá organizar uma sessão pública de esclarecimentos a decorrer no dia 7 de Março de 2012, às 9h00, nas instalações do Banco de Cabo Verde, sitas na Cidade da Praia.

O presente processo de consulta decorrerá até ao dia 9 de Abril de 2012. Os contributos devem ser remetidos para a AGMVM, preferencialmente através do endereço de correio electrónico agmvm@bcv.cv. As respostas à consulta pública podem igualmente ser expedidas, por correio normal, para a morada da AGMVM (Avenida Amílcar Cabral, CP 101, Praia) ou através de telefax (fax n.º 2607079).

Por imperativos de transparência, a AGMVM propõe-se publicar, através do seu link, alojado junto do site do BCV, os contributos recebidos ao abrigo desta consulta. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no contributo a enviar. Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública poderá ser elucidada pela Dr^a Carla Monteiro, Técnica da área jurídica da AGMVM.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 1/2012

SUPERVISÃO PRUDENCIAL

A recente crise financeira internacional em que vivemos e os seus efeitos no sector financeiro suscitaram uma profunda reflexão internacional sobre a supervisão exercida pelas diversas autoridades de supervisão, evidenciando a necessidade de reforço dos mecanismos e práticas de supervisão existentes, de modo a salvaguardar o interesse público e a protecção dos interesses dos investidores. Actualmente, assistimos a um novo paradigma marcado por responsabilidades acrescidas das entidades que têm a seu cargo a missão de assegurar a estabilidade e eficiência do sistema, bem como defender os direitos e interesses de todos os que nele intervêm. Cabo Verde não deve alhear-se desta problemática internacional, sendo necessário prevenir e gerir os riscos emergentes daí resultantes.

A supervisão prudencial, como o próprio nome o indica, é sobretudo preventiva, não substituindo a gestão competente e o controlo interno eficaz das entidades a ela sujeitas, bem como o importante papel desempenhado pelos auditores independentes.

A supervisão prudencial das bolsas, sistemas de negociação multilateral, sistemas de liquidação, câmara de compensação e de contraparte central, sistemas centralizados de valores mobiliários, instituições de investimento colectivo e entidades gestoras de fundos de garantia e de sistemas de indemnização dos investidores incumbe nos termos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários à AGMVM.

A *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO) recomenda no que se refere à regulação e supervisão do mercado de valores mobiliários a

prosecução de 3 objectivos essenciais: (i) protecção dos investidores; (ii) assegurar que os mercados são equitativos, eficientes e transparentes e a (iii) redução dos riscos sistémicos. Considerando já a sua futura adesão à IOSCO, a supervisão prudencial exercida pela AGMVM é orientada por princípios que vão de encontro às referidas orientações da IOSCO, o princípio da preservação da solvabilidade e da liquidez das instituições e preservação de riscos próprios, o princípio da prevenção de riscos sistemáticos e o princípio do controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de gestão, das pessoas que dirigem efectivamente a actividade e dos titulares de participações qualificadas.

De forma a assegurar o correcto exercício da supervisão que lhe incumbe a AGMVM, nos termos do artigo 23.º, n.º 4 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprova o seguinte regulamento:

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Supervisão prudencial)

Compete à AGMVM a supervisão prudencial das seguintes entidades:

- a) Bolsas, sistemas de negociação multilateral, sistemas de liquidação, câmara de compensação e de contraparte central, sistemas centralizados de valores mobiliários;
- b) Instituições de investimento colectivo;
- c) Entidades gestoras de fundos de garantia e de sistemas de indemnização dos investidores.

Artigo 2.º

(Solvabilidade e liquidez)

As entidades sujeitas à supervisão da AGMVM devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 3.º

(Riscos próprios)

1. As entidades sujeitas à supervisão prudencial da AGMVM devem manter sistemas de controlo dos riscos apropriados à monitorização dos riscos inerentes às suas actividades.
2. Os sistemas de controlo de riscos devem definir os procedimentos adequados para assegurar:
 - a) O cumprimento das regras prudenciais que tenham sido estabelecidas para o funcionamento do mercado;
 - b) O funcionamento regular e a segurança de seus sistemas informatizados;
 - c) O cumprimento de seus deveres de informação; e
 - d) A identificação, gestão e mitigação de riscos significativos ao funcionamento da respectiva entidade.
3. As entidades sujeitas à supervisão prudencial da AGMVM devem proceder a uma revisão anual sobre a adequação e a eficácia dos sistemas de controlo de riscos, em vista do cumprimento dos objectivos estabelecidos no número anterior.

Capítulo II

Controlo da idoneidade

Artigo 4.º

(Idoneidade dos titulares dos órgãos de administração)

1. Dos titulares dos órgãos de administração ou de gestão das entidades sujeitas à supervisão prudencial da AGMVM, apenas podem fazer parte pessoas cuja idoneidade e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à entidade e a preservação da confiança no sistema financeiro.
2. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.
3. Entre outras circunstâncias atendíveis, cuja relevância a AGMVM apreciará à luz das finalidades preventivas do presente artigo e dos critérios enunciados no número anterior, considera-se como indiciador de falta de idoneidade para efeitos do presente regulamento:
 - a) A declaração de insolvência do membro do órgão social ou a declaração de insolvência da empresa por ele dominada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente, num e noutro caso por sentença nacional ou estrangeira;
 - b) A condenação em Cabo Verde ou no estrangeiro, por furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos favorecimento de credores, aprovação ilegítima de bens do sector

público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, branqueamento de capitais, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos não reembolsáveis, prática ilícita de actos ou operações de seguros, resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou pelos crimes previstos no Código das Empresas Comerciais;

- c) A condenação em Cabo Verde ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade dos mercados de valores mobiliários.
4. A AGMVM, para efeitos do presente artigo, troca informações com as demais autoridades de supervisão.
 5. O presente artigo e as demais disposições do presente Capítulo I aplicam-se igualmente, com as devidas adaptações, às pessoas que dirigem efectivamente a actividade das entidades sujeitas à supervisão prudencial da AGMVM.

Artigo 5.º

(Qualificação profissional)

1. Os titulares dos órgãos de administração ou de gestão devem possuir qualificação adequada, nomeadamente, através de habilitação académica ou experiência profissional.
2. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

Artigo 6.º

(Cumulação de cargos)

A AGMVM pode opor-se a que os titulares dos órgãos de administração ou de gestão exerçam funções de gestão noutras entidades, sujeitas ou não à supervisão da AGMVM, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da entidades, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

Capítulo III

Informação relativa às entidades supervisionadas

Artigo 7.º

(Deveres de informação)

1. As entidades são obrigadas a apresentar à AGMVM as informações necessárias à verificação:
 - a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;
 - b) Dos riscos em que incorrem;
 - c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas;
 - d) Das metodologias adoptadas na avaliação dos seus activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência;
 - e) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;
 - f) Da sua organização administrativa;

- g) Da eficácia dos seus controlos internos;
 - h) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático.
2. A informação referida no número anterior deve constar de relatório anual detalhado a enviar à AGMVM até 31 de Março de cada ano.
 3. As entidades deverão facultar à AGMVM a inspeção dos seus estabelecimentos e o exame dos documentos no local, assim como todos os outros elementos que a AGMVM venha a considerar no caso relevantes para a verificação dos aspectos referidos nos termos do número 1 do presente artigo.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.
2. O relatório anual a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º apenas é exigido a partir do exercício de 2012, devendo ser apresentado até 31 de Março de 2013.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 2/2012

ACESSO PÚBLICO AOS REGISTOS

Os registos efectuados pela AGMVM visam o controlo da legalidade e de conformidade com os regulamentos dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão. Os registos por si efectuados, assim com os documentos que lhe serviram de base, são por regra públicos, permitindo a todos os interessados o direito à informação destes, o que assegura a transparência de todo o sistema, fundamental num Estado Democrático. No entanto, o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários exige igualmente que se acautele o acesso à informação considerada confidencial. Assim, quando não for possível o acesso integral à informação, por esta conter informação confidencial, caberá à AGMVM expurgar a informação confidencial aí contida, assegurando ao interessado o acesso à parte não confidencial.

Em sede do procedimento administrativo prevêem-se já regras relativas ao direito à informação dos interessados, as quais se aplicarão subsidiariamente, em tudo o que não tiver disposto no presente regulamento.

Pretende-se com o presente regulamento estabelecer os termos do acesso público aos registos efectuados pela AGMVM e respectivos documentos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 4 do Código dos Mercados de Valores Mobiliários a AGMVM aprovou o presente regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente regulamento estabelece os termos do acesso público aos registos efectuados pela AGMVM e aos documentos que lhe serviram de base.
2. É aplicável subsidiariamente ao disposto no presente regulamento, o regime previsto no regime jurídico do procedimento administrativo quanto aos direitos dos interessados à informação.

Artigo 2.º

(Direito de acesso)

O acesso aos registos e respectivos documentos é público, salvo quando da lei resulte o contrário.

CAPÍTULO II

Exercício do direito de acesso

Artigo 3.º

(Forma de acesso)

1. O acesso aos documentos exerce-se através de:
 - a) Consulta gratuita, efectuada na AGMVM;
 - b) Reprodução por fotocópia;
 - c) Passagem de certidão pelos serviços da AGMVM.
2. A reprodução nos termos da alínea b) do número anterior, assim com a passagem da certidão prevista nos termos da alínea c) encontram-se sujeitas a pagamento, pela pessoa que a solicitar, correspondendo o valor devido ao pagamento do custo dos materiais usados e ao serviço prestado.
3. A AGMVM reserva-se o direito de fixar restrições ou interditar a reprodução dos documentos, sempre que a sua reprodução puder causar danos aos documentos visados.

Artigo 4.º

(Forma do pedido)

O acesso aos registos e documentos deve ser solicitado por escrito através de requerimento dirigido à AGMVM do qual constem os elementos essenciais à sua identificação, bem como o nome, morada, identificação fiscal e assinatura do interessado na consulta.

Artigo 5.º

(Resposta da AGMVM)

1. A AGMVM dispõe de um prazo de 8 dias úteis após a recepção do requerimento para:

- a) Comunicar a data, local e modo para se efectivar a consulta, efectuar a reprodução ou obter a certidão;
 - b) Indicar as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao registo e/ou documento pretendido;
 - c) Informar que não possui o registo e/ou documento e, se for do seu conhecimento indicar qual a entidade que o detém.
2. Caso o registo e/ou documento pretendido contenham informação confidencial, a AGMVM deverá expurgá-la, permitindo ao interessado o acesso à parte não confidencial.
 3. O interessado por apresentar à AGMVM reclamação do indeferimento do requerimento ou das decisões limitadoras do exercício do direito de acesso.

Artigo 6.º

(Reclamação)

1. A reclamação do interessado deve ser apresentada à AGMVM no prazo de 8 dias úteis após a notificação da decisão.
2. A AGMVM dispõe de um prazo máximo de 30 dias para efectuar o correspondente relatório de apreciação da situação, enviando-o, com as devidas conclusões, ao requerente.

Artigo 7.º

(Recurso)

Da decisão final da AGMVM pode o interessado recorrer judicialmente, nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Artigo 8.º
(Responsável pelo acesso)

A AGMVM designará um responsável pela coordenação administrativa das disposições do presente regulamento.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 3/2012

NORMALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

A informação de natureza económica-financeira exige o controlo e a revisão por parte de entidades idóneas, independentes e isentas. A elaboração de exames críticos e sistemáticos às entidades e às demonstrações financeiras e documentação que as suporta tem por objectivo assegurar a sua exactidão, integridade e autenticidade.

Apenas os auditores independentes que se encontrem inscritos na respectiva ordem profissional podem proceder à certificação de contas ou de qualquer informação financeira exigida nos termos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

O presente regulamento foi submetido a consulta pública, dirigida nomeadamente à Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 43.º, n.º 1 e para os efeitos do disposto nos artigos 40.º a 42.º, todos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, a AGMVM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento define as regras sobre o conteúdo, a organização e a apresentação da informação económica, financeira e estatística utilizada em documentos de prestação de contas, bem como as respectivas regras de auditoria.

Artigo 2.º

(Informação auditada)

1. Para efeitos do artigo 43.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, está sujeita a relatório ou a parecer elaborado por auditor independente a informação financeira contida, designadamente, nos seguintes documentos de prestação de contas:
 - a) Relatório de gestão;
 - b) Balanço, demonstrações de resultados e respectivos anexos;
 - c) Demonstração de fluxos de caixa e respectivos anexos.
2. O disposto no número anterior aplica-se à informação financeira elaborada sob a forma consolidada quando a entidade a tal esteja legalmente obrigada.

Artigo 3.º

(Conteúdo do relatório ou parecer do auditor)

A informação constante do relatório ou parecer elaborada por auditor independente deve, além de cumprir com os critérios dos artigos 39.º e 40.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários:

- a) Ser tecnicamente precisa, concisa e adequadamente sistematizada;
- b) Mencionar expressamente, os factos ou circunstâncias ocorridos, entre a data a que se reporta a informação financeira e a data da emissão do relatório ou parecer, que sejam ou devam ser do conhecimento do auditor e se mostrem susceptíveis de afectar de modo relevante a informação constante dos documentos de prestação de contas.

Artigo 4.º

(Deveres gerais do auditor)

1. O auditor deve cumprir todas as normas técnicas de revisão e de auditoria aprovadas ou reconhecidas pela Ordem Profissional dos Auditores e Contabilistas Certificados.
2. No relatório, o auditor deve proporcionar um nível de segurança aceitável e a sua opinião deve ser expressa de forma positiva.
3. No parecer, o auditor pode proporcionar uma segurança moderada emitindo uma opinião expressa de forma negativa.

Artigo 5.º

(Elaboração de relatório ou parecer)

O relatório ou parecer deve ser elaborado por auditor independente, devendo ser assinado por um sócio revisor com mais de 5 anos de exercício efectivo da profissão, no caso de sociedades de revisores oficiais de contas, ou pelo revisor oficial de contas no caso de revisores individuais.

Artigo 6.º

(Dever de comunicação)

Os auditores que prestem serviços aos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa devem comunicar imediatamente à AGMVM os factos respeitantes a essas entidades de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando sejam susceptíveis de:

- a) Constituir crime ou ilícito de mera ordenação social previsto em norma legal ou regulamentar de aplicação pela AGMVM;
- b) Afetar a continuidade do exercício da actividade do emitente;
- c) Justificar a emissão de reservas, escusa de opinião, opinião adversa ou impossibilidade de emissão de relatório ou de parecer.

Artigo 7.º

(Factos sujeitos a comunicação à AGMVM)

1. As sociedades de revisores de contas devem enviar a AGMVM, nos 30 dias imediatos à aprovação dos documentos de prestação de contas anuais, os seguintes elementos:
 - a) Relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados e anexos ao balanço e demonstração de resultados;
 - b) Cópia da acta da assembleia geral de aprovação de contas;
 - c) Lista completa de clientes, com menção expressa daqueles a que prestam os serviços consignados no artigo 40.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários;
 - d) Lista dos nomes completos de todos os colaboradores ao serviço com indicação daqueles que possuem grau de licenciatura ou bacharelato.

2. Os auditores em nome individual devem enviar à AGMVM, o mais tardar até ao dia 31 de Maio, cópia do modelo 1B da declaração de IUR, bem como os elementos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior.

Artigo 8.º

(Conflitos de interesses)

1. Sem prejuízo do regime das incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas Certificados, os auditores independentes e revisores oficiais de contas contratados bem como, no caso de sociedades, os respectivos sócios, não podem ser beneficiários de vantagens particulares ou deter, directamente ou por interposta pessoa, quaisquer valores mobiliários emitidos pelas entidades a quem prestem os serviços previstos no artigo 40.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários ou por outras entidades que como elas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos cônjuges dos revisores oficiais de contas e dos sócios das sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 4/2012

SISTEMA CENTRALIZADO: CONTAS DE TITULARIDADE DIRECTA

A experiência internacional demonstrou a importância de se introduzir no ordenamento cabo-verdiano a figura dos valores mobiliários escriturais, isto é, valores mobiliários que não são fisicamente representados por títulos mas apenas por registos informáticos em conta.

Neste sentido, a Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio previu no seu artigo 10.º a possibilidade de existirem, a par dos valores mobiliários titulados, os valores mobiliários escriturais, fazendo depender, através do seu artigo 123.º, a possibilidade de efectiva emissão no território nacional de valores com aquela forma de representação, da publicação de legislação especial que especificamente regulasse esta realidade, legislação essa prevista no artigo 16.º da referida Lei.

Assim, ao abrigo do citado artigo 16.º foi publicada a Portaria n.º 38/2000, de 27 de Novembro que estabeleceu o regime aplicável ao registo, movimentação e controle de valores mobiliários escriturais admitidos a cotação na bolsa de valores.

Pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro aprovou-se o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários, tendo-se introduzido no regime dos valores escriturais o sistema centralizado de registo. Trata-se de um sistema formado por conjuntos interligados de contas, através das quais se processa a constituição e a transferência de valores mobiliários nele integrados e se assegura o controlo de quantidade dos valores mobiliários em circulação e dos direitos sobre eles constituídos. Tal interligação pressupõe a existência de uma entidade de coordenação, a entidade gestora de sistema centralizado, a qual está em contacto

informático com os intermediários financeiros que prestam o serviço de registo de valores mobiliários.

O sistema centralizado é constituído, pelo menos, por 4 contas: (i) contas de emissão, abertas junto do emitente; (ii) contas de registo individualizado, abertas junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados; (iii) contas de controlo da emissão, abertas por cada um dos emitentes na entidade gestora do sistema e (iv) contas de controlo das contas de registo individualizado, abertas pelos intermediários financeiros na entidade gestora do sistema.

A existência de uma duplicação de contas na entidade gestora prende-se com razões de segurança. Com efeito, a função da entidade gestora neste sistema é mormente coordenadora, cumprindo-lhe assegurar a regularidade da organização dos valores mobiliários, através da verificação da correspondência entre o valor da soma de todas as contas de registo individualizado em cada intermediário financeiro e o saldo da conta de emissão aberta na entidade emitente.

Apesar de a regra ser a de abertura de contas de registo individualizado junto dos intermediários financeiros para o efeito autorizados, previu-se nos termos do novo Código a possibilidade da AGMVM prever por regulamento a abertura de contas de registo individualizado directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado, às quais se aplicará o regime jurídico das contas da mesma natureza junto dos intermediários financeiros. A existência de contas de titularidade directa encontra-se sujeita a aprovação da AGMVM, devendo apenas ser admitida, desde que a abertura não comporta quaisquer condições de eficiência, segurança e controlo das contas de registo individualizado.

Assim, nos termos do artigo 80.º, n.º 6 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser abertas junto da entidade gestora do sistema centralizado contas de registo individualizado.

Artigo 2.º

(Contas de titularidade directa)

1. Podem ser abertas directamente junto da entidade gestora do sistema centralizado contas de registo individualizado, desde que previamente autorizadas pela AGMVM.
2. O pedido de abertura de conta de registo individualizado junto da entidade gestora do sistema centralizado deverá ser recusado sempre que a AGMVM conclua que a sua abertura põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

Artigo 3.º

(Pedido de autorização de abertura)

1. A entidade gestora que pretenda proceder à abertura directa de contas de registo individualizado deverá apresentar pedido de autorização por escrito junto da AGMVM.
2. A entidade gestora deverá no pedido formulado apresentar todos os elementos que permitam à AGMVM assegurar-se que a abertura pretendida não põe em causa as condições de eficiência, segurança e controlo exigidas ao bom funcionamento do sistema centralizado.

3. Entende-se para efeitos do número 2 do presente artigo que a entidade gestora deverá nomeadamente apresentar informação que permita à AGMVM assegurar-se que o somatório dos saldos das contas globais é igual à diferença entre o saldo da conta de emissão e o somatório dos saldos das contas de titularidade directa.

Artigo 4.º

(Apreciação do pedido de autorização)

1. A AGMVM deverá, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, decidir sobre a autorização ou não da abertura de conta de titularidade directa.
2. Apreciado o pedido de autorização apresentado pela entidade gestora, se for detectada a necessidade de qualquer informação adicional à tomada de decisão da AGMVM esta deverá solicitá-la à entidade gestora no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da recepção do pedido de autorização apresentado, ficando suspenso o prazo de apreciação referido nos termos do número 1 do presente artigo até que o pedido se encontre deviamente instruído com os elementos adicionais entretanto solicitados pela AGMVM à entidade gestora.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 5/2012

MEIOS DE DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Os deveres de informação assumem ao nível do mercado de capitais um papel essencial na defesa dos investidores, favorecem o efeito disciplinador do mercado de capitais e desempenham uma finalidade preventiva de irregularidades e ilícitos. Neste sentido, o novo Código do Mercado dos Valores Mobiliários definiu novas regras sobre informação e transparência que procuram corresponder aos critérios de mais elevada exigência.

Uma das novidades, em termos informativos, reside na constituição do dever de comunicação de participações qualificadas. A titularidade de participações qualificadas de sociedades abertas assume uma projeção externa relevante. Assim, nos termos do artigo 90.º, n.º 1, o Código estabelece a obrigatoriedade de divulgação pela sociedade participada de toda a informação recebida nos termos do artigo 87.º do Código, referente às participações qualificadas.

O Código introduz igualmente, nos termos do seu artigo 134.º, o dever de divulgação imediata da informação privilegiada, pelos emitentes que tenham valores mobiliários admitidos à cotação ou requerido a respectiva admissão à cotação. O conceito de informação privilegiada é definido no Código como toda a informação que lhes diga directamente respeito ou aos valores mobiliários por si emitidos, que tenha carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses valores mobiliários ou dos instrumentos subjacentes ou derivados com estes relacionados. O dever de divulgação de informação privilegiada representa o paradigma dos deveres de informação ao mercado, quer pela sua

ligação directa à formação regular dos preços em mercado, quer pela imediatividade do seu cumprimento, de modo a favorecer decisões de investimento informadas, sem descontinuidades temporais. Um investidor razoável baseia a sua decisão de investimento nas informações postas à sua disposição, isto é, em informações disponíveis antes da tomada de decisões de investimento.

Ao nível da matéria das ofertas públicas prevê-se que em caso de alteração imprevisível e substancial das circunstâncias que, de modo cognoscível pelos destinatários, hajam fundado a decisão de lançamento da oferta, excedendo os riscos a estas inerentes, pode o oferente em prazo razoável e mediante autorização da AGMVM modificar a oferta ou revogá-la. Considerando as expectativas entretanto criadas esta revogação deverá ser divulgada imediatamente de forma a minimizar eventuais consequências daí advenientes. Caso tenha havido lugar a elaboração do prospecto a revogação deverá ser feita pelo mesmo meio de divulgação deste, no entanto, caso a sua elaboração não seja exigível importa prever o meio de divulgação desta.

Resulta assim claro que foi preocupação do legislador assegurar-se que as informações relevantes ao mercado são atempadamente divulgadas. No entanto, uma correcta protecção dos investidores justifica não só que existam divulgações atempadas, como exige igualmente que se assegure que esta informação se encontra acessível, permitindo-se assim um acesso equitativo à mesma. A regulação da divulgação de informação ao mercado permite a diminuição das situações de informação assimétrica entre o emitente e o investidor.

Compete à AGMVM prever através de regulamento os meios de divulgação destas informações. Ainda que as informações a divulgar sejam de diferente natureza foi preocupação comum do legislador certificar-se que a sua divulgação é

feita de forma imediata ou o mais rapidamente possível. Deste modo, justifica-se uma regulação conjunta dos meios de divulgação destas informações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º6 e artigo 202.º, n.º 2, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, a AGMVM determina o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os meios de divulgação da informação referida nos termos do artigo 90.º, n.º 5, 134.º, n.º6 e 202.º, n.º2 todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 2.º

(Meios gerais de divulgação)

1. As informações que devam ser divulgadas são:
 - a) Enviadas para o sistema de difusão de informação da AGMVM, previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
 - b) Divulgadas de forma a permitir a todos os investidores o acesso rápido, dentro dos prazos especialmente previstos, e sem custos específicos a essas informações numa base não discriminatória;
 - c) Colocadas e mantidas no sítio do emitente na *Internet* durante um ano, devendo estar autonomamente acessível em relação a informação não obrigatória, designadamente de natureza publicitária.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior entende-se que as entidades devem:

- (i) Transmitir a informação em texto integral não editado;
 - (ii) Assegurar que a transmissão da informação é feita por um meio seguro, que minimiza os riscos de corrupção dos dados e de acesso não autorizado e que assegura a autenticidade da fonte da informação;
 - (iii) Garantir a segurança da recepção mediante a correcção imediata de qualquer falha ou interrupção na transmissão da informação;
 - (iv) Assegurar que a informação transmitida é identificável como informação exigida por lei e que permite a identificação clara do emitente, do objecto da informação e da data e hora da transmissão;
 - (v) Comunicar à AGMVM, a pedido, o nome da pessoa que transmitiu a informação, dados relativos à validação dos mecanismos de segurança empregues, data, hora e meio em que a informação foi transmitida e, caso aplicável, dados relativos a embargo imposto à divulgação da informação.
3. A divulgação de informação no sistema de difusão de informação da AGMVM deve ser efectuada em momento não posterior à sua divulgação por outros meios.
4. As alterações ou rectificações à informação divulgada devem ser divulgadas pelos mesmos meios e termos da informação a alterar ou rectificar.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 6/2012

COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SOBRE VALORES NEGOCIADOS EM BOLSA

Os valores mobiliários que se encontrem admitidos à negociação são obrigatoriamente transacionados em bolsa. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, pode a AGMVM autorizar, por regulamento, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transacionado obrigatoriamente nesse mercado. Este regulamento vem, assim, prever os termos em que tal autorização pode ser dada.

Para além disso, são negociáveis no mercado fora de bolsa os instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsa. Sempre que se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado devem comunicá-las imediatamente à bolsa de valores. Neste contexto, compete à AGMVM regular os termos em que esta comunicação deve ser feita, bem como o modo com a bolsa de valores deve posteriormente comunicar tais transacções.

Assim, nos termos dos artigos 156.º, n.º 2, e 178.º, n.º 2 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, é aprovado pela AGMVM o presente regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece os termos em que podem ser realizadas fora de bolsa operações relativas à alienação de valores mobiliários admitidos à

negociação em bolsa e estabelece, bem assim, os termos em que os intermediários financeiros comunicam à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa efectuadas em mercado fora da bolsa.

Artigo 2.º

(Operações fora de bolsa)

1. A AGMVM pode autorizar transmissões fora de bolsa relativas a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa nas seguintes circunstâncias:
 - a) Transmissões a título gratuito;
 - b) Transmissões a título oneroso desde que realizadas em condições que não sejam perturbadoras para o regular funcionamento dos mercados.
2. Para efeitos do número anterior, o requerimento de autorização deve ser dirigido à AGMVM antes da realização da operação de transmissão relativa a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 3.º

(Comunicação à Bolsa de Valores)

1. Os intermediários financeiros comunicam imediatamente à bolsa de valores as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.
2. A comunicação à bolsa de valores é feita por escrito, devendo o intermediário financeiro identificar a natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados, a quantidade por si transaccionada e o preço praticado.
3. A bolsa de valores poderá solicitar ao intermediário financeiro o fornecimento de outros elementos que tenha por convenientes para uma correcta identificação da transacção.

Artigo 4.º

(Divulgação pela Bolsa de Valores)

1. A bolsa de valores divulga no seu boletim oficial a informação recebida sobre as transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores e realizadas fora deste.
2. Os elementos recebidos são divulgados no boletim oficial da bolsa do dia em que são recebidos, desde que recebidos dentro do período de funcionamento da bolsa de valores. Caso os mesmos sejam recebidos fora do período de funcionamento estes serão publicados no boletim oficial da bolsa do dia seguinte.
3. Se os elementos recebidos se revelarem insuficientes a publicação no boletim oficial da bolsa ocorrerá logo que os elementos necessários à correcta identificação da transacção tenham sido fornecidos à bolsa de valores pelo intermediário financeiro.
4. A bolsa de valores envia igualmente a informação recebida para o sistema de difusão de informação da AGMVM previsto no artigo 27.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 7/2012

DISPENSA, REGISTO OU APROVAÇÃO, ESTRUTURA E DIVULGAÇÃO DOS PROSPECTOS DE OFERTAS PÚBLICAS

Com o novo Código do Mercado de Valores Mobiliários, procedeu-se a uma profunda reformulação do regime das ofertas públicas. No novo Código a disciplina das ofertas públicas passou a ser concentrada num único título (o Título IV) que, por sua vez, se divide em três capítulos: um contendo regras comuns a todos os tipos de ofertas públicas (ofertas de subscrição, ofertas de venda e ofertas de aquisição), outro incluindo as regras aplicáveis às ofertas públicas de distribuição - o qual se subdivide, por seu turno, em duas secções com disposições específicas para as ofertas de subscrição e de venda - e um terceiro capítulo dedicado às ofertas públicas de aquisição. Para além da reforma sistemática operada, a disciplina das ofertas públicas foi objecto de actualização, destacando-se as regras relativas à matéria da publicidade do prospecto.

A prestação de informação completa sobre os valores mobiliários e os respectivos emitentes, juntamente com as regras de conduta adjacentes, promove a protecção dos investidores. Além disso, tal informação representa um meio eficaz para reforçar a confiança nos valores mobiliários, contribuindo assim para o bom funcionamento e desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários. Essa informação deve ser prestada mediante a publicação de um prospecto. A divulgação de informações através de prospecto pode, no entanto, ser dispensada, em determinadas situações perfeitamente identificadas, agrupáveis em duas categorias, quando exista documento com características semelhantes às de um

prospecto e quando exista documento com o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta.

O regulamento ora adoptado inicia-se com um capítulo geral onde se enumeram as situações em que a elaboração do prospecto é dispensada e os documentos que devem instruir o pedido de registo ou de aprovação do prospecto, consoante estejamos perante um oferta pública de aquisição ou uma oferta pública de distribuição.

Seguem-se outros dois capítulos, onde atendendo ao tipo de oferta pública se estabelecem os modelos a que deve obedecer a estrutura destes. De forma a reflectir no direito interno cabo-verdeniano as soluções adoptadas a nível internacional e considerando que ao nível da União Europeia existem já modelos perfeitamente aceites e padronizados para as ofertas públicas de distribuição, o presente regulamento admite em relação ao prospecto de oferta pública de distribuição os modelos previstos nos termos do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão Europeia, de 29 de Abril, harmonizando-se, assim, com o disposto no artigo 187.º, n.º6 do Código, onde se prevê expressamente que o prospecto pode obedecer ao formato da União Europeia.

Considerando que a recolha de intenções de investimento para apurar a viabilidade de uma eventual oferta pública de distribuição só pode iniciar após a divulgação de prospecto preliminar estabelece-se ainda nos termos do presente regulamento os documentos que deverão instruir o pedido de aprovação do prospecto preliminar. Apesar da recolha de intenções de investimento não representar uma oferta pública, constituindo esta uma fase eventual de preparação de uma possível futura oferta pública de distribuição justifica-se o seu tratamento ao lado destas.

Por último, regulamentam-se as formas de divulgação do prospecto, nomeadamente no que respeita ao prospecto composto por vários documentos ou à informação mediante remissão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 e 3 do artigo 187.º, n.º 4 do artigo 188.º, n.º 5 do artigo 195.º, todos do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, a AGMVM aprovou o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Prospecto

Artigo 1.º

(Exigibilidade de prospecto)

1. A realização de qualquer oferta pública relativa a valores mobiliários deve ser precedida de divulgação de um prospecto.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) As ofertas de valores mobiliários a atribuir, por ocasião de uma fusão, a pelo menos 10 accionistas que não sejam investidores qualificados, desde que esteja disponível com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data da assembleia geral, um documento com informações consideradas pela AGMVM equivalente às de um prospecto;
 - b) O pagamento de dividendos sob a forma de acções da mesma categoria das acções em relação às quais são pagos os dividendos, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza das acções, bem como sobre as razões e características da oferta;
 - c) As ofertas de distribuição de valores mobiliários a membros dos órgãos de administração ou trabalhadores, existentes ou antigos, pelo

respectivo empregador quando este tenha valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado ou por uma sociedade dominadas pelo mesmo, desde que esteja disponível um documento com informações sobre o número e a natureza dos valores mobiliários, bem como sobre as razões e características da oferta.

3. A informação referida nos termos do número anterior deve ser enviada à AGMVM antes do respectivo lançamento ou da ocorrência dos factos nele previstos.
4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo o oferente tem o direito de elaborar um prospecto, ficando este sujeito às regras do Código do Mercado dos Valores Mobiliários e do presente regulamento.

Artigo 2.º

(Instrução do pedido de aprovação de prospecto e registo prévio)

1. O pedido de registo ou de aprovação de prospecto é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Cópia da deliberação de lançamento tomada pelos órgãos competentes do oferente e das decisões administrativas exigíveis;
 - b) Cópia dos estatutos do emitente dos valores mobiliários sobre que incide a oferta;
 - c) Cópia dos estatutos do oferente;
 - d) Certidão actualizada do registo comercial do emitente;
 - e) Certidão actualizada do registo comercial do oferente;
 - f) Cópia dos relatórios de gestão e de contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas do emitente;

- g) Relatório ou parecer de auditor elaborado nos termos do artigo 40.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários;
 - h) Cópia de identificação dos valores mobiliários que são objecto da oferta;
 - i) Cópia do contrato celebrado com o intermediário financeiro encarregado da assistência;
 - j) Cópia do contrato de colocação e do contrato de consórcio de colocação, se existir;
 - k) Projecto de prospecto;
 - l) Informação financeira pró-forma, quando exigível;
 - m) Projecto de anúncio de lançamento, quando exigível;
 - n) Relatórios periciais, quando exigíveis.
2. A junção de documentos pode ser substituída pela indicação de que os mesmos já se encontram, em termos actualizados, em poder da AGMVM.
 3. A AGMVM pode solicitar ao oferente, ao emitente ou a qualquer pessoa que com estes se encontre em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários as informações complementares que sejam necessárias para a apreciação da oferta.

Artigo 3.º

(Apreciação do Pedido)

1. A AGMVM deve pronunciar-se sobre o pedido apresentado no prazo de 30 dias e só poderá recusar o seu registo ou aprovação caso o mesmo viole o disposto no presente regulamento ou noutras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.
2. Caso as faltas ou impedimentos ao registo ou aprovação sejam sanáveis, a AGMVM deverá notificar o emitente para num prazo razoável por si fixado proceder ao seu suprimento. Caso tal não ocorra dentro do prazo fixado, considera-se como recusado o pedido de registo ou aprovação.

Artigo 4.º
(Encargos)

Pela apreciação do pedido de registo ou aprovação pela AGMVM, é devida uma taxa destinada a suportar as despesas inerentes, a qual será fixada para o efeito em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
Prospecto de Oferta Pública de Distribuição

Secção I
Exigibilidade, formato e conteúdo

Artigo 5.º
(Formato)

1. O prospecto de oferta pública de distribuição pode ser elaborado sob a forma de um documento único ou de documentos separados.
2. O prospecto composto por documentos separados é constituído por um documento de registo, uma nota sobre valores mobiliários e um sumário.
3. O documento de registo deve conter as informações referentes ao emitente e deve ser submetido previamente à AGMVM, para aprovação ou para conhecimento.
4. A nota sobre os valores mobiliários deve conter informações respeitantes aos valores mobiliários objecto de oferta pública.

5. O emitente que dispuser de um documento de registo aprovado e válido só tem de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o sumário aquando de uma oferta pública de valores mobiliários.
6. No caso referido no número anterior, a nota sobre os valores mobiliários deve fornecer informações normalmente apresentadas no documento de registo, caso se tenha verificado uma alteração significativa ou tenham ocorrido factos novos que possam afectar a apreciação dos investidores desde a aprovação do último documento de registo actualizado ou de qualquer adenda.
7. Se o documento de registo tiver sido previamente aprovado e for válido, a nota sobre os valores mobiliários e o sumário são aprovados no âmbito do processo de aprovação do prospecto.
8. Se o documento de registo tiver apenas sido comunicado à AGMVM sem aprovação, os três documentos estão sujeitos a aprovação no âmbito do processo de aprovação do prospecto.

Artigo 6.º

(Conteúdo)

1. Para além do conteúdo previsto no artigo 187.º, n.º 4 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, o prospecto de oferta pública de distribuição deve incluir também declarações efectuadas pelas pessoas responsáveis pelo seu conteúdo que atestem que, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação constante do prospecto está de acordo com os factos e que não existem omissões susceptíveis de alterar o seu alcance.
2. O conteúdo do prospecto de oferta pública de distribuição obedece ao disposto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, conforme redacção então em vigor.

Secção II

Recolha de intenções de investimentos

Artigo 7.º

(Prospecto Preliminar)

1. O prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento carece de aprovação prévia da AGMVM.
2. O pedido de aprovação de prospecto preliminar é instruído com os documentos referidos nas alíneas a) a g) do artigo 2.º do presente regulamento, acompanhado de projecto de prospecto preliminar.
3. O disposto no presente capítulo aplica-se com as devidas adaptações ao prospecto preliminar.

CAPÍTULO III

Prospecto de Oferta Pública de Aquisição

Artigo 8.º

(Estrutura geral do prospecto)

1. O prospecto de oferta pública de aquisição obedece à estrutura constante do anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.
2. O prospecto inicia-se, pelo menos, com as seguintes informações:
 - a) Denominação social do oferente e, se não for o mesmo, do emitente e menções a que o oferente e, se não for o mesmo, o emitente estejam legalmente obrigados nas suas publicações;
 - b) Natureza da oferta;

- c) Quantidade, natureza e valor nominal dos valores mobiliários objecto da oferta;
 - d) Data de elaboração do prospecto.
3. O prospecto encerra com informações relativas às formas de divulgação adoptadas e aos locais onde pode ser consultado.

Artigo 9.º

(Elaboração do prospecto)

A elaboração do prospecto de oferta pública de aquisição deve observar, nomeadamente, as seguintes regras:

- a) A informação deve estar sistematizada em quadros, mapas ou diagramas sempre que tal forma de apresentação contribua para melhor compreensão e mais fácil apreensão da informação a divulgar;
- b) As remissões para outras partes do prospecto devem ser claras e devidamente explicitadas, permitindo evidenciar a informação pertinente sobre qualquer elemento ou dado apresentado;
- c) Devem ser reproduzidos os capítulos e títulos de cada rubrica, tal como indicado no anexo I ao presente regulamento;
- d) Se for necessário apresentar informação adicional, devem ser introduzidos e numerados sequencialmente capítulos e rubricas adicionais;
- e) Devem ser introduzidos títulos adicionais de nível inferior sempre que tal contribua para facilitar a leitura do prospecto;
- f) O índice geral do prospecto deve referir o número de página de cada rubrica.

CAPÍTULO IV

Divulgação do prospecto

Artigo 10.º

(Inserção por remissão)

1. É permitida a inserção de informações no prospecto por remissão para documentos publicados prévia ou simultaneamente e que pela AGMVM tenham sido aprovados ou a ela tenham sido comunicados no âmbito dos deveres de informação de emitentes e de titulares de participações qualificadas em sociedades abertas.
2. O prospecto deve incluir uma lista de remissões quando contenha informações por remissão.
3. O sumário do prospecto não pode conter informação inserida por remissão.
4. Se um documento, que pode ser inserido mediante remissão, contiver informação que tenha sofrido alterações significativas, o prospecto deve indicar claramente estas circunstâncias e fornecer informação actualizada.
5. É admitida a inserção num prospecto apenas a certas partes de um documento, desde que seja indicado que as partes não inseridas ou não são relevantes para o investidor ou estão incluídas noutra parte do prospecto.
6. A incorporação de informação por remissão pressupõe que sejam tomadas todas as medidas para não pôr em perigo a protecção do investidor em termos do carácter inteligível e acessível da informação.

Artigo 11.º

(Divulgação sob a forma impressa)

1. A divulgação do prospecto sob a forma impressa, nos termos da alínea b) do artigo 188.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, deve ser apresentada:

- a) Em folhas brancas de formato A4;
 - b) Em letra:
 - i) De corpo não inferior a 10, salvo no que respeita a quadros ou mapas numéricos desde que esteja assegurada a sua legibilidade;
 - ii) De corpo não inferior a 12 no que respeita às advertências;
 - c) Com os títulos em letra maior e devidamente destacados;
 - d) Com parágrafos separados, pelo menos, por um linha em branco;
 - e) Com capa impressa em fundo branco ou de cor neutra, podendo facultativamente constar os logótipos das entidades envolvidas.
2. A utilização de imagens na divulgação sob a forma impressa a que se refere o número anterior é admitida desde que as mesmas estejam relacionadas com o oferente ou a actividade por ele desenvolvida.

Artigo 12.º

(Divulgação sob a forma electrónica)

- 1. O prospecto deverá ser facilmente acessível através da conexão como o sítio da internet.
- 2. O formato do ficheiro deverá impedir que o prospecto possa ser alterado.
- 3. O prospecto não deverá conter hiperligações, com excepção das ligações aos endereços electrónicos onde está acessível a informação inserida mediante remissão.
- 4. Os investidores deverão ter a possibilidade de descarregar e imprimir o prospecto.
- 5. A publicação do prospecto sob a forma electrónica deve respeitar, com as devidas adaptações o disposto nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º

(Divulgação através de outros meios)

A publicação do prospecto num ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão deve respeitar o disposto no artigo 11.º, divulgação sob a forma impressa, sem prejuízo das condições específicas de impressão.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento n.º 1/2000, de 27 de Novembro.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

ANEXO I

Prospecto relativo a ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários

CAPÍTULO 0

Advertências/introdução

0.1. - Resumo das características da operação - breve descrição da operação, nomeadamente descrição sintética das condições de eficácia a que a oferta fica sujeita, quantidade mínima e máxima de valores mobiliários que o oferente se propõe adquirir, contrapartida oferecida, critérios de rateio.

0.2. - Efeitos do registo:

O registo de oferta pública de aquisição implica a aprovação do respectivo prospecto e baseia-se em critérios de legalidade.

Referência a que a aprovação do projecto e o registo não envolvem qualquer garantia quanto ao conteúdo da informação, à situação económica ou financeira do oferente, do emitente ou do garante, à viabilidade da oferta ou à qualidade dos valores mobiliários.

Enumeração dos intermediários financeiros responsáveis pela oferta, com explicitação das obrigações por todos assumidas nos termos do artigo 186.º, n.º 3 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO 1

Responsáveis pela informação

Identificação dos responsáveis - identificação das pessoas responsáveis pelo prospecto e do âmbito da sua responsabilidade, com referência expressa aos termos do artigo 191.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

CAPÍTULO 2

Descrição da oferta

2.1. Montante e natureza da operação – descrição e indicação do montante global e da natureza da operação, nomeadamente carácter geral ou parcial da oferta.

2.2. Montante, natureza e categoria de valores mobiliários objecto da oferta - indicação das quantidades mínima e máxima e natureza e categoria dos valores mobiliários objecto da oferta.

2.3. Contrapartida oferecida e sua justificação – justificação do valor da contrapartida, especificando os métodos de cálculo adoptados na sua determinação e os factores e dados em que essa determinação se baseou.

2.4. Modo de pagamento de contrapartida – indicação do modo de pagamento da contrapartida, nomeadamente no caso referido na alínea k) do artigo 231.º, n.º 1 do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

2.5. Caução ou garantia da contrapartida:

Se a contrapartida consistir em dinheiro, o oferente deve, previamente ao registo da oferta, depositar o montante total em instituição de crédito ou apresentar garantia bancária adequada.

Os valores mobiliários oferecidos como contrapartida, que já tenham sido emitidos, devem ser registados ou depositados à ordem do oferente em sistema centralizado ou junto de intermediário financeiro, procedendo-se ao seu bloqueio.

Indicação da entidade em que está depositada a contrapartida em dinheiro ou que prestou a garantia bancária do seu pagamento;

Se os valores mobiliários oferecidos como contrapartida já estiverem emitidos, indicação de ter sido efectuado o seu bloqueio.

2.6. Modalidade da oferta:

Indicação de eventuais condições de eficácia a que a oferta fique sujeita;

Contendo a contrapartida uma opção em dinheiro ou em valores mobiliários, condições do exercício dessa opção;

Indicação da possibilidade de existência de rateio e do seu modo de aplicação, bem como dos critérios para arredondamento;

Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos destinatários da oferta.

2.7. Assistência:

Denominação e sedes social dos intermediários financeiros responsáveis pela oferta;

Indicação dos participantes no consórcio financeiro que tenha assegurado a assistência;

Condições gerais do contrato de assistência.

2.8. Objectivos da aquisição:

Informação sobre os objectivos da aquisição, designadamente quanto à manutenção da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários que são objecto da oferta, à manutenção da qualidade de sociedade aberta, à continuidade ou modificação da actividade empresarial desenvolvida pela sociedade visada e por sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo e à política de pessoal e de estratégia financeira;

Descrição das possíveis implicações do sucesso da oferta sobre a situação financeira do oferente.

2.9. Declarações de aceitação:

Indicação das datas e horas de início e de encerramento da oferta, com indicação expressa da última data e hora até às quais as aceitações podem ser recebidas;

Indicação do modo como os destinatários da oferta devem proceder à sua aceitação;

Indicação da bolsa ou bolsas onde a operação se executará e indicação dos locais onde podem ser transmitidas declarações de aceitação da oferta;

Menção do direito do destinatário da oferta de revogara a sua aceitação antes do encerramento da operação, se for entretanto lançada uma oferta concorrente e, bem assim, a especificação de quaisquer outros casos, incluindo os previstos na lei, em que esse direito igualmente lhe assista;

Indicação do prazo durante o qual podem ser revogados as declarações de aceitação da oferta.

2.10. Resultado da oferta - indicação da entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta, com referência expressa aos locais onde será divulgado.

CAPÍTULO 3

Informações relativas ao oferente, participações sociais e acordos

3.1. Identificação do oferente - tipo, firma e sede social do oferente.

3.2. Imputação de direito de voto - identificação das pessoas que estão com o oferente em alguma das relações previstas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

3.3. Participações do oferente no capital da sociedade visada:

Informação sobre as quantidades de valores mobiliários emitidos pela sociedade visada, de que sejam titulares o oferente e as pessoas mencionadas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, como indicação precisa da percentagem dos direitos de votos que podem por aqueles ser exercidos;

Discriminação das quantidades, datas e contrapartidas dos valores mobiliários da mesma categoria dos que são objecto da oferta que tenham sido adquiridos pelo oferente ou por alguma das pessoas referidas no n.º 3.2. adquiridos nos últimos seis meses.

3.4. Direitos de voto e participações da sociedade visada no oferente - indicação da percentagem dos direitos de voto que, nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Código

do Mercado dos Valores Mobiliários, pode ser exercida pela sociedade visada na sociedade oferente.

3.5. Acordos parassociais:

Indicação de quaisquer acordos parassociais de que o oferente, ou qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, seja parte ou de tenha conhecimento, com influência significativa na sociedade visada;

Indicação de quaisquer acordos ou entendimentos estabelecidos com outras pessoas ou colectivas para as quais o oferente deva transferir, após o encerramento da operação, qualquer quantidade de valores adquiridos através da oferta, especificando, além das respectivas condições, a identidade dos interessados e, bem assim, informações idênticas às que lhe seriam exigíveis nos termos do presente regulamento se figurassem na operação como oferentes.

3.6. Acordos celebrados com os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada - indicação dos acordos celebrados entre o oferente ou qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 93.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários e os titulares dos órgãos sociais da sociedade visada, incluindo as vantagens especiais eventualmente estipuladas a favor destes, de execução imediata ou diferida, à data do lançamento da oferta.

3.7. Representante para as relações com o mercado - indicação do nome, funções, endereço, número de telefone, telefax e endereço de correio electrónico de quem se encontre designado como representante do oferente para as relações com o mercado.

CAPÍTULO 4

Outras informações

Quaisquer outras informações que o oferente considere dever introduzir.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 8/2012

PUBLICIDADE DAS OFERTAS PÚBLICAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

A publicidade assume, nos dias actuais, uma importância e um alcance significativos na conformação do material informativo relevante respeitante aos emitentes de valores mobiliários e, por conseguinte, na formação das decisões de investimento. Daqui decorre a necessidade da regulação da publicidade das ofertas públicas de valores mobiliários, na perspectiva da protecção e defesa dos investidores e das suas legítimas expectativas.

Numa sociedade responsável, importa prever e considerar a existência de regras mínimas, sob pena de se consumarem situações enganosas ou atentórias dos direitos dos investidores, desvirtuando o próprio e intrínseco mérito da actividade publicitária.

A experiência mostra que as acções publicitárias são muitas vezes fundamentais ao êxito das ofertas públicas, exercendo uma influência decisiva na formação da vontade dos investidores, no contexto do seu processo de escolha e decisão. A publicidade das ofertas públicas encontra-se sujeita aos princípios da

informação previstos no Código do Mercado dos Valores Mobiliários, isto é, deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita, competindo à AGMVM a sua fiscalização nos termos do artigo 25.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

O Código do Mercado dos Valores Mobiliários previu ainda que compete à AGMVM, através de regulamento, fixar os termos e as condições que a publicidade das ofertas públicas deve respeitar. Considerando que actualmente a publicidade é feita através de diferentes meios, o presente regulamento aplica-se a qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

Por último, refira-se que a divulgação de material publicitário relativo à oferta de valores mobiliários sem a prévia aprovação da AGMVM constitui, nos termos dos artigos 253.º, n.º 1, alínea c) e 254.º, n.º4, alínea b) do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, uma contra-ordenação menos grave sujeita a coima entre 25.000\$00 e 1.250.00\$00.

Assim, nos termos do artigo 214.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários é aprovado o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento estabelece os termos e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas públicas.
2. Cabe à entidade emitente, aos intermediários financeiros ou a quaisquer terceiros prestadores de serviços no âmbito da divulgação da oferta pública garantir que a publicidade feita respeita o estabelecido no presente regulamento.

3. As regras e princípios constantes deste regulamento aplicam-se independentemente do meio de publicidade utilizado, nomeadamente, audiovisual, oral, escrito, *internet* ou outro.

Artigo 2.º

(Publicidade)

1. A publicidade relativa a ofertas públicas deve:
 - a) Obedecer aos princípios gerais de completude, veracidade, actualidade, clareza, objectividade e licitude, enunciados no artigo 39.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, não podendo induzir o público em erro sobre a verdade dos factos, situações, actividades, negócios, resultados, valores ou expectativas, nem omitido ou dissimulando informação necessária, em cada caso à correcta avaliação da oferta pelos seus destinatários;
 - b) Ser redigida em linguagem moderada, advertindo os seus leitores para os riscos do investimento;
 - c) Referir expressamente que se trata de material publicitário, diferenciando informações factuais de interpretações, opiniões, projecções e estimativas;
 - d) Referir a existência ou a disponibilidade futura de prospecto e indicar as modalidades de acesso ao mesmo;
 - e) Harmonizar-se com o conteúdo do prospecto, não podendo conter informações diversas ou inconsistentes com as constantes do prospecto.
2. À responsabilidade civil pelo conteúdo da informação divulgada em acções publicitárias aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 191.º e seguintes do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 3.º

(Aprovação pela AGMVM)

1. Todo o material publicitário relacionado com a oferta pública está sujeito a aprovação prévia pela AGMVM.
2. A AGMVM deverá pronunciar-se no prazo de 8 dias úteis subsequentes à data em que receba o material publicitário.
3. A AGMVM indefere o pedido de aprovação sempre que a publicidade não respeite o disposto nos artigos anteriores.
4. A AGMVM deve, relativamente à publicidade que não respeite o disposto nos artigos anteriores, ordenar as modificações que se revelem necessárias, notificando o requerente para proceder à introdução destas.
5. A introdução das modificações referidas pela AGMVM após apreciação do material publicitário apresentado dispensa a sua posterior aprovação pela AGMVM.

Artigo 4.º

(Publicidade prévia)

Quando a AGMVM, após exame preliminar do pedido de aprovação do prospecto ou de registo de oferta pública, considere que a aprovação do prospecto ou o registo da oferta é viável, pode autorizar publicidade anterior à aprovação do prospecto ou à concessão do registo, desde que daí não resulte perturbação para os destinatários ou para o mercado.

Artigo 5.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento n.º 1/2000, de 27 de Novembro.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte a sua publicação no Boletim Oficial.

PROJECTO DE REGULAMENTO N.º 9/2012

CUSTOS DO MERCADO

O Código do Mercado de Valores Mobiliários prevê o pagamento de diferentes taxas: (i) taxas de admissão, readmissão e manutenção da cotação dos valores mobiliários; (ii) taxas de realização de operações de bolsa e (iii) taxas de realização de operações fora de bolsa.

Para além disso, o Regulamento n.º 7/2012¹, que regula a dispensa, registo ou aprovação, estrutura e divulgação dos prospectos de ofertas públicas estabelece igualmente que pela apreciação do pedido de registo ou aprovação pela AGMVM é devida uma taxa destinada a suportar as despesas inerentes, a qual será fixada para o efeito em regulamento próprio.

Assim, nos termos dos artigos 127.º, n.º1, 127.º, n.º2, 151.º e 180.º, todos do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do artigo 4.º do Regulamento n.º 7/2012, a AGMVM, aprovou o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º (Âmbito)

O presente regulamento estabelece o regime aplicável aos custos de funcionamento do mercado de valores mobiliários, no que se refere às taxas e comissões devidas pelos actos ou situações nele previstas, contemplando designadamente os montantes aplicáveis, a indicação das entidades que

¹ Numeração resultante do processo de consulta pública.

devem suportar os encargos e daquelas de quem estes constituem receita, e a forma de cobrança respectiva.

Artigo 2.º

(Taxa de aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição)

1. Pela aprovação junto da AGMVM do prospecto de oferta à subscrição pública de valores mobiliários é devida, pela entidade emitente ou pelos promotores da constituição de sociedade com apelo à subscrição pública, conforme os casos, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação do prospecto.
2. Pela aprovação junto da AGMVM do prospecto de ofertas públicas de venda é devida, pelo oferente, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação do prospecto.
3. A taxa de aprovação dos prospectos de ofertas de distribuição pública constitui receita da AGMVM.
4. A taxa tem um valor fixo de 200.000 Escudos.
5. O pagamento da taxa deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem da AGMVM, entregue conjuntamente com o pedido de aprovação do prospecto.
6. No caso de indeferimento do pedido de aprovação, a AGMVM devolverá metade do valor da taxa, mediante cheque cruzado passado em nome do sacador do cheque a que se refere o número anterior, entregue conjuntamente com a notificação do indeferimento.
7. Estão isentas do pagamento de qualquer taxa as entidades que, pedindo a aprovação do prospecto de uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários, demonstrem que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica e financeira da entidade emitente.

Artigo 3.º

(Taxa de aprovação do prospecto de oferta de pública de aquisição)

1. Pelo registo junto da AGMVM do prospecto de ofertas públicas de aquisição é devida, pelo oferente, uma taxa, que constitui contrapartida dos serviços de verificação dos requisitos e aprovação dos documentos de que depende o registo, do acto de registo propriamente dito, bem como dos demais serviços, nomeadamente de controlo, relacionados com o registo efectuado.
2. A taxa de registo do prospecto de ofertas públicas de aquisição constitui receita da AGMVM.
3. A taxa tem um valor fixo de 200.000 Escudos.
4. É aplicável à taxa de registo de ofertas públicas de aquisição o estabelecido nos números 5 e 6 do artigo anterior relativamente à taxa de aprovação do prospecto de ofertas públicas de distribuição.

Artigo 4.º

(Taxa de admissão à cotação)

1. Pela admissão à cotação de quaisquer valores mobiliários, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a admitir:
 - a) 1,50%, tratando-se de obrigações;
 - b) 1,50%, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
 - c) 2,00%, tratando-se de outros valores mobiliários.
2. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:

- a) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
 - b) 200.000 Escudos e 2.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros fundos de investimento;
 - c) 250.000 Escudos e 3.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários;
3. No caso de admissão à cotação de novas acções resultantes de um aumento de capital, emitidas por sociedade com acções já cotadas, será apenas devido o pagamento da taxa mínima mencionada na alínea b) do número anterior.
 4. No caso de admissão à cotação de acções resultantes da conversão de obrigações cotadas, não é devido o pagamento de qualquer taxa.
 5. A taxa de admissão à cotação constitui receita da Bolsa de Valores.
 6. A taxa deverá ser paga à Bolsa de Valores de Cabo Verde até ao quinto dia útil seguinte ao da notificação da decisão de admissão à cotação, não podendo dar-se início às transacções em bolsa sem que o pagamento se mostre efectuado.

Artigo 5.º

(Taxa de manutenção periódica na cotação)

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa pagarão, a favor desta, uma taxa de manutenção periódica, que constitui contra partida dos serviços gerais prestados pela Bolsa de Valores.
2. A taxa de manutenção incide sobre o valor da capitalização bolsista, relativamente a cada emissão mantida na cotação, e é dos seguintes montantes:
 - a) 1,50%o tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
 - b) 2,00%o, no caso de outros fundos de investimento;
 - c) 1,25 %o, no caso de outros valores mobiliários.

3. Em qualquer caso, a taxa terá os seguintes montantes mínimos e máximos:
 - a) 100.000 Escudos e 1.500.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de obrigações;
 - b) 100.000 Escudos e 1.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de fundos de investimento em dívida pública;
 - c) 200.000 Escudos e 2.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros fundos de investimento;
 - d) 150.000 Escudos e 3.000.000 de Escudos, respectivamente, tratando-se de outros valores mobiliários.
4. A taxa de manutenção periódica tem carácter anual, vencendo-se no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência ao ano civil anterior, e deve ser paga até ao dia 31 de Janeiro.
5. Quanto a valores mobiliários que não hajam estado cotados durante todo o ano civil anterior, seja por haverem sido nesse ano admitidos à cotação, seja por haverem sido dela excluídos, deverá ser pago valor proporcional ao período do ano civil durante o qual os valores estiveram admitidos.
6. As emissões admitidas à cotação que revistam a natureza de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o presente artigo.

Artigo 6.º

(Taxa de readmissão à cotação)

1. Pela readmissão à cotação de valores mobiliários anteriormente excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, pagarão às entidades emitentes as seguintes taxas, calculadas sobre o valor nominal do capital a

readmitir:

- a) 0,50 ‰, tratando-se de obrigações;
 - b) 0,75‰, tratando-se de outros valores mobiliários.
2. Não será devido o pagamento da taxa prevista no presente artigo se a readmissão se verificar no período de um ano a contar da data da exclusão.
 3. Aplica-se à taxa de readmissão à cotação o estabelecido nos números 2, 5 e 6 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

(Taxa de realização de operações de bolsa)

1. Pela realização de operações de bolsa, quer em sessões normais, quer em sessões especiais, são devidas as seguintes taxas, de compra e de venda, a pagar respectivamente pelo operador de bolsa comprador e pelo operador de bolsa vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes:
 - a) Uma comissão fixa de 1.000 Escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;
 - b) 1 ‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
 - c) 1,25‰ do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.
2. A taxa de realização de operações de bolsa constitui receita da Bolsa de Valores.
3. A cobrança da taxa de realização de operações de bolsa processar-se-á no âmbito do processo de liquidação financeira das operações realizadas, nos termos definidos na respectiva circular da Bolsa de Valores.

Artigo 8.º

(Taxa de realização de operações fora de bolsa)

1. Pela realização sobre quaisquer valores mobiliários de operações fora de bolsa, a título gratuito ou oneroso, são devidas as taxas de compra e de venda estabelecidas no presente artigo, a pagar respectivamente pelo intermediário financeiro comprador e pelo intermediário financeiro vendedor, que a repercutirão obrigatoriamente sobre os seus comitentes.
2. A taxa a que se refere o presente artigo, 25% constitui receita da Bolsa de Valores de Cabo Verde e 75% da AGMVM.
3. A taxa de realização de operações fora de bolsa é do seguinte montante:
 - a) Uma comissão fixa de 1.700 Escudos por operação, em operações realizadas sobre fundos de investimento;
 - b) 4,00%o do valor da operação, em operações realizadas sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados;
 - c) 4 %o do valor da operação, em operações realizadas sobre obrigações;
 - d) 5%o do valor da operação, em operações realizadas sobre quaisquer outros valores mobiliários.
4. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 156.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, as taxas referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, à excepção das realizadas sobre fundos de investimento, serão elevadas para o triplo do seu valor.
5. Pelas transacções realizadas sobre fundos de investimento, nos termos referidos no número 4, será cobrada uma comissão fixa de 2.000 Escudos por

- operação.
6. Para efeitos do estabelecido nos números 3, 4 e 5 anteriores, entender-se-á por valor da operação:
 - a) No caso de transmissão a título oneroso, o maior dos três seguintes valores: valor declarado da operação, valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa;
 - b) No caso de transmissão a título gratuito, o maior dos dois seguintes valores: valor da operação ao valor nominal dos títulos ou, tratando-se de títulos cotados, valor da operação à última cotação na bolsa.
 7. O pagamento das taxas deverá ser efectuado através de cheque cruzado passado à ordem da AGMVM, entregue conjuntamente com a informação semanal respeitante às operações efectuadas a que se refere o artigo 179.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.
 8. Os intermediários financeiros habilitados a realizar operações no mercado fora de bolsa são responsáveis pelo pontual pagamento das taxas relativas às operações em que intervenham, por conta própria ou de clientes, independentemente, neste último caso, de haverem procedido à sua oportuna cobrança dos comitentes.

Artigo 9.º

(Comissão de corretagem)

1. Pela realização por conta de clientes de operações de bolsa, seja em sessões normais, seja em sessões especiais, os operadores de bolsa cobrarão comissões de corretagem por eles livremente fixadas, obedecendo

contudo, por cada operação, mas sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a um valor mínimo de 100 Escudos e a um valor máximo de 2,50% do valor da operação.

2. Quando, numa mesma sessão de bolsa, a execução de urna mesma ordem de bolsa sobre um mesmo valor mobiliário seja fraccionada na realização de mais do que urna operação, a comissão de corretagem aplicável, nos termos do número anterior, será determinada por referência ao conjunto das operações assim realizadas.
3. Por cada ordem de bolsa recebida mas não executada os operadores de bolsa poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, urna comissão com o montante máximo de 100 Escudos.

Artigo 10.º

(Comissão do mercado fora de bolsa)

1. Os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar operações no mercado fora de bolsa cobrarão pela realização dessas operações comissões por eles livremente fixadas, obedecendo contudo, por cada operação, a um valor mínimo de 250 escudos e a um valor máximo de 3,00 % do valor da operação, determinado nos termos do número 5 do artigo 8.º do presente regulamento.
2. Quando, ao abrigo do estabelecido no número 2 do artigo 156.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sejam transaccionados no mercado fora de bolsa valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa,

as comissões referidas no número anterior, aplicáveis a essas transacções, serão elevadas para o triplo do seu valor.

3. Por cada ordem recebida para a realização de operações no mercado fora de bolsa, mas não executada, os operadores de bolsa e demais intermediários financeiros habilitados a operar neste mercado poderão cobrar, no momento do cancelamento, revogação ou caducidade da ordem, e ainda que a mesma venha a ser renovada, uma comissão com o montante máximo de 150 escudos, ou de 1.000 escudos caso a ordem respeite a valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa e negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 156.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 11.º

(Inscrição de operadores de bolsa no registo mantido pela Bolsa de Valores)

1. Cada operador de bolsa pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde, pela respectiva inscrição no registo próprio por esta mantido, uma taxa, não reembolsável, no montante fixo de 500.000 Escudos.
2. Anualmente, a partir do segundo ano civil subsequente ao da inscrição, cada operador de bolsa inscrito no registo referido no número anterior pagará à Bolsa de Valores de Cabo Verde uma taxa, não reembolsável, no montante de 250.000 Escudos, a qual deverá ser prestada até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 12.º

(Contas de valores escriturais)

1. Pela custódia de títulos desmaterializados junto da Bolsa de Valores de Cabo Verde, pagarão as entidades emitentes as seguintes taxas calculadas sobre o valor dos títulos detidos em conta durante o período em causa:
 - a) 0,05%, ao mês, tratando-se de títulos da dívida Pública;
 - b) 0,20%, ao ano, pagos em duodécimos, tratando-se de fundos de investimento;
 - c) 0,50%, ao mês, tratando-se de outros valores mobiliários, admitidos à cotação;
 - d) 1,00%, tratando-se de valores mobiliários não admitidos à cotação;
2. As taxas referidas na alínea anterior constituem receita da bolsa de valores, devendo o montante correspondente ser pago até ao dia 10 de cada mês.
3. Nas aquisições realizadas no âmbito de oferta pública de aquisição obrigatória, nos termos do artigo 236.º, n.º 1 do Código de Valores Mobiliários, é cobrada ao adquirente uma taxa de 2%, a favor da Bolsa de Valores de Cabo Verde, sobre os valores mobiliários objecto de aquisição.
4. As transferências livres de pagamento entre as contas do mesmo banco na central de liquidação e custódia ou entre as contas dos bancos está sujeita a uma taxa de 17000 Escudos.
5. As taxas cobradas pelos operadores de bolsa e demais intermediários financeiros autorizados, sobre os juros, dividendos, amortizações de empréstimos e custódia final dos títulos carecem de autorização prévia da AGMVM.

Artigo 13.º
(Publicações)

Pela publicação no boletim oficial de bolsa das publicações obrigatórias exigidas pela legislação em vigor serão devidas pelas entidades que estejam obrigadas a solicitar essa publicação o custo de 15.000 Escudos por cada página.

Artigo 14.º

(Registos e outros serviços prestados pela AGMVM)

- 1 - Pela concessão de registos pela AGMVM não compreendidos nos números anteriores é devida uma taxa de 25.000 escudos.
- 2 - Pela emissão de declarações ou certidões pela AGMVM é devida a taxa de 5.000 escudos.
- 3 - Pela prestação de outros serviços pela AGMVM não referidos nos números ou nos artigos anteriores é devida a taxa de 2.500 escudos.

Artigo 15.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 1/2005, de 9 de Dezembro de 2005, conforme redacção dada pelo Regulamento n.º 2/2006, de 22 de Janeiro de 2007, publicado no Boletim Oficial N.º 4, I Série e rectificada pela Rectificação n.º 2/2006, de 5 de Março de 2007, publicada no Boletim Oficial N.º 10, I Série.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial